



Apelação Cível nº 0027050-88.2020.8.19.0068

APELANTES: ANDRÉA RODRIGUES E OUTRO

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS MEDIANTE FINANCIAMENTO. CONTA POUPANÇA E FGTS. COMUNICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Caso em Exame

Trata-se de ação de partilha de bens ajuizada após o divórcio, em que a autora pleiteia a divisão de imóvel localizado em Rio das Ostras e de veículo automotor, adquiridos na constância do casamento. Em reconvenção, o réu requer a inclusão, na partilha, de imóvel situado no Rio de Janeiro, alegadamente sonegado. A sentença determinou a divisão igualitária (50% para cada cônjuge) dos três bens, insurgindo-se ambas as partes quanto à proporção das quotas nos imóveis.

II. Questões em Discussão

As controvérsias recursais restringem-se: (a) à fixação do termo final da sociedade conjugal, diante da alegação de separação de fato anterior ao divórcio; (b) à forma de partilha do imóvel do Rio de Janeiro, adquirido antes do casamento mas quitado na constância da união; e (c) à forma de partilha do imóvel de Rio das Ostras, adquirido na constância do casamento, mas quitado após o divórcio.

III. Razões de Decidir

1. Comprovou-se que o casamento perdurou de 13/08/2010 a 03/08/2018, sob o regime de comunhão parcial de bens, não havendo prova de separação de fato anterior, nos termos do art.



Apelação Cível nº 0027050-88.2020.8.19.0068

373, I, do CPC. A documentação juntada pelo réu não demonstra separação efetiva em 2014, enquanto os e-mails, comprovantes de residência e matrícula escolar do filho indicam a continuidade da convivência em momento posterior ao marco final alegado.

2. No que concerne ao imóvel do Rio de Janeiro, adquirido pela autora em 2007, mediante alienação fiduciária, mas quitado em 2012, reconhece-se que apenas as parcelas pagas durante o casamento são partilháveis. Ausente prova da origem exclusiva dos valores retirados de conta poupança pessoal, presume-se esforço comum. Assim, a quota da autora limita-se a 55,8% do valor total, cabendo ao réu a meação do restante, que equivale a 22,1%.

3. Quanto ao imóvel de Rio das Ostras, financiado durante o matrimônio, não restou demonstrado pelo réu que as parcelas posteriores ao divórcio tenham sido quitadas exclusivamente por ele, tampouco a origem dos valores alegadamente provenientes de poupança e FGTS. Em consonância com a jurisprudência do STJ, os valores de FGTS auferidos na constância da união integram o patrimônio comum e são partilháveis, independentemente da data de saque. Ademais, a autora comprovou o pagamento de IPTU do imóvel nos anos de 2018 a 2020 (índexes 184 a 196), o que reforça a manutenção da divisão igualitária.

IV. Dispositivo

Recurso da autora parcialmente provido e negado provimento ao recurso do réu.

ACÓRDÃO



Apelação Cível nº 0027050-88.2020.8.19.0068

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº 0027050-88.2020.8.19.0068, em que são apelantes **ANDRÉA RODRIGUES E OUTRO** e apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento

RELATÓRIO

Trata-se de ação de extinção de condomínio ajuizada por ANDRÉA RODRIGUES em face de RODRIGO BINDES POUBEL MACHADO narrando, em síntese, que, em 31/08/2010, as partes se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, união da qual nasceu um filho. Aponta que, em 03/08/2018, de forma amigável, as partes terminaram a relação e que, no curso da união, foram adquiridos um imóvel situado à Rua Campo do Roncador, n. 365, Casa 1, Atlântica, Rio das Ostras, RJ, CEP 28895-662 e um veículo Toyota Corolla, 2012/2012, cor preta, placa KOQ7471. Alega que, desde o final da união, busca de forma amigável pôr fim a extinção de condomínio existente entre os ex-cônjuges, mas não obtém êxito em razão da não aceitação da contraparte. Pede, assim, seja determinada a alienação, em hasta pública, dos bens comuns do ex-casal.

Decisão de índice 38 deferiu a gratuidade de justiça.

Contestação no índice 54, com reconvenção oferecida pela parte ré. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita pelo fato de os bens indicados na inicial não terem sido objeto de partilha; bem como preliminar de incompetência do juízo, visto que o divórcio foi decretado pelo juízo da 10ª Vara de Família da Comarca da Capital. Suscita



Apelação Cível nº 0027050-88.2020.8.19.0068

ainda a inépcia da inicial, impugna o valor atribuído à causa e a gratuidade de justiça deferida. No mérito, defende ter adquirido a integralidade do imóvel pela usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil, já que a autora teria abandonado o lar há mais de dois anos. Argumenta que a separação de fato ocorreu em dezembro de 2014, a partir de quando passou a arcar sozinho com o financiamento do imóvel indicado na inicial. Em reconvenção, alega que a reconvinda sonegou da partilha o imóvel situado à Rua Visconde de Santa Isabel, n. 507, apartamento 207, Grajaú, Rio de Janeiro, RJ. Indica que o imóvel foi adquirido antes da união, mas, devido ao financiamento, foi quitado em 06/08/2012, quando as partes estavam casadas.

Réplica e contestação à reconvenção no índice 162.

Saneador no índice 533, no qual foram rejeitadas as preliminares e indeferidas as provas requeridas.

Juntada de provas documentais pela autora, índice 551.

Decisão de declínio de competência, para uma das varas de família da Comarca, índice 606.

A sentença ao índice 617 adotou o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na ação principal e na reconvenção, na forma do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR a partilha dos seguintes bens à razão da metade para cada uma das partes: (i) o imóvel situado à Rua Campo do Roncador, n. 365, Casa 1, Atlântica, Rio das Ostras, RJ, CEP 28895-662, (ii) o veículo Toyota Corolla, 2012/2012, cor preta, placa KOQ7471, e (iii) o imóvel situado à Rua Visconde Santa Isabel, 507, apartamento 207, Grajaú, Rio de



Apelação Cível nº 0027050-88.2020.8.19.0068

Janeiro, RJ, bem como para DECLARAR EXTINTO O CONDOMÍNIO EXISTENTE entre as partes sobre os aludidos bens, DETERMINANDO a alienação judicial, após avaliação, devendo ser observado o direito de preferência dos condôminos, com a consequente divisão em metades iguais do valor apurado aos litigantes.

Na ação principal, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Na reconvenção, condeno a reconvinda ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

[...]

Embargos de Declaração aos índices 628 (réu) e 632 (autora), sendo rejeitados os primeiros e acolhidos em parte os segundos, pela decisão de índice 638, apenas para consignar a suspensão da exigibilidade dos ônus da sucumbência em desfavor da reconvinda, ante a gratuidade de justiça deferida em seu proveito.

Apelação da parte autora ao índice 642, alegando que o apartamento localizado no Grajaú, Rio de Janeiro/RJ, por ela adquirido enquanto solteira, no ano de 2007, foi pago em menor parte na constância do casamento. Afirma que arcou sozinha, por seu próprio esforço, até a data do casamento, com 66,12% do valor do imóvel, de modo que a partilha determinada em sentença não pode se dar na razão de 50% para cada um, cabendo ao apelado 16,94% do imóvel, isto é, metade da parte que foi paga durante o casamento.

Apelação do réu ao índice 651, arguindo preliminarmente a nulidade da sentença, por ter se omitido quanto à alegação de que a separação de fato ocorreu em 2014, quatro anos antes do divórcio, extinguindo-se com ela a comunicabilidade do patrimônio dos ex-cônjuges. No mérito, com base na mesma premissa, afirma que os valores do



Apelação Cível nº 0027050-88.2020.8.19.0068

financiamento bancário e do IPTU que passaram a ser arcados exclusivamente pelo apelante desde a separação de fato devem ser deduzidos do valor do bem, antes da partilha, sob pena de enriquecimento sem causa da demandante. Suscita, ainda, que devem ser deduzidos os valores por ele usados para a amortização do financiamento que são oriundos da sua poupança, formada antes do casamento, bem como do seu FGTS, que é verba personalíssima.

Contrarrazões do réu, índex 663.

Contrarrazões da autora, índex 697.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer seu conhecimento.

Cuida-se de ação de partilha de bens posterior ao divórcio na qual pretende a parte autora a partilha de bem imóvel, localizado em Rio das Ostras, e de veículo automotor, os quais afirma terem sido adquiridos na constância do casamento. Em sede de reconvenção, pretende o réu, ainda, a partilha de bem imóvel localizado na cidade do Rio de Janeiro, que alega ter sido sonegado pela autora.

A sentença determinou a partilha igualitária, na razão de 50%, dos três bens em questão, apelando ambas as partes apenas em relação à proporção que é cabível a cada um, nos bens imóveis.



Apelação Cível nº 0027050-88.2020.8.19.0068

De início, cumpre verificar o período do casamento, tendo em vista que o réu apelou para que seja considerada como fim da sociedade conjugal a separação de fato ocorrida em 2014, em que pese o divórcio tenha sido realizado apenas em 2018. Afirma isto, em síntese, com base na alegação de que o filho em comum já residia apenas com a sua genitora no apartamento do Grajaú, no Rio de Janeiro, frequentando escola neste bairro, desde 2014, tendo o apelante fixado residência na casa de Rio das Ostras.

Ocorre que foi comprovado pela autora que, em agosto de 2015, ela pretendia realizar seu cadastro de currículo em empresa de Macaé, enviando e-mail ao réu perguntando a opinião dele sobre isso, gesto que denota a relação conjugal (índex 199); que o réu contratou empréstimo junto à CEF em maio de 2015, declinando como seu endereço o apartamento do Grajaú, no Rio de Janeiro (índex 493); bem como que entre janeiro e agosto de 2016, o filho do casal não frequentou a escola do Grajaú, tendo em vista que a família voltou a residir em Rio das Ostras (índex 465).

Por outro lado, a declaração da escola do Grajaú apresentada pelo réu (índex 75), menciona que o início do vínculo com a criança se deu já no semestre de 2015, nada havendo sobre o ano de 2014.

Não apresentou o réu outras provas sobre a sua alegação, não havendo qualquer comprovação de que ocorreu uma separação de fato antes do divórcio, notadamente por tantos anos. Assim, não tendo o réu se desincumbido do ônus do art. 373 do CPC, deve ser mantida a data do divórcio como marco temporal de extinção do vínculo conjugal, ocorrido em 03/08/2018, conforme Carta de Sentença (índex 13).



Apelação Cível nº 0027050-88.2020.8.19.0068

O casamento, portanto, teve início em 13/08/2010 e se extinguiu pelo divórcio em 03/08/2018, restando incontroverso que o regime de bens é o da separação parcial.

No tocante ao apelo da autora, se está diante de imóvel adquirido com alienação fiduciária em garantia antes do início da relação conjugal, no ano de 2007, o qual foi, contudo, quitado já na constância do casamento, em 2012. Assim, afirma a autora que adquiriu, por seu exclusivo esforço, cerca de 66% do valor do bem, cabendo ao réu a metade do restante, de cerca de 34%.

Tratando-se de imóvel financiado mediante alienação fiduciária, é cediço que a partilha deve ser restrita às parcelas amortizadas durante o período da união, na proporção de 50% para cada parte, ante a presunção absoluta, imposta pelo regime de bens, de que houve esforço comum do casal na aquisição onerosa dele.

Com isso, é certo que a partilha não pode incidir sobre o valor total do bem, conforme determinado em sentença, devendo ser deduzido o valor amortizado antes de agosto de 2010.

A controvérsia restante está em relação aos valores usados por ela, em 2012, para quitação do financiamento, a partir de conta poupança de uso pessoal.

Ao índice 179 apenas consta comprovante de saque da aludida conta, em maio de 2012, não havendo nenhuma prova sobre a origem do valor depositado. Não basta, para tanto, a prova de que a conta foi aberta em 1980 (índice 222), incumbindo à parte demonstrar desde quando estaria o valor de R\$ 6.400,00 depositado na conta, de modo a se verificar a comunicabilidade, o que não ocorreu. Assim, presume-se que o



Apelação Cível nº 0027050-88.2020.8.19.0068

valor foi poupado na constância do casamento, já que sacado dois anos depois do seu início e usado para amortização de imóvel que seria usufruído pelo casal.

Nesse sentido, deve ser considerado que a parte arcada exclusivamente pela autora é no valor de R\$ 34.596,97 (deduzindo-se do valor de 40.996,97, referente à entrada e às parcelas quitadas até o casamento, os R\$ 6.400,00 advindos da conta poupança), o que representa 55,8% do imóvel, cabendo ao réu a meação sobre o restante de 44,2%, resultando numa quota-parte de 22,1% sobre o imóvel.

Já o demandado, em seu apelo, impugna a partilha do imóvel de Rio das Ostras, alegando que devem ser excluídos do monte partilhável os valores por ele pagos a partir de sua conta poupança e FGTS, que seriam verbas personalíssimas, bem como todas as parcelas do financiamento posteriores à separação, que teriam sido por ele assumidas.

Como já estabelecido, o marco final da comunicabilidade de patrimônios deve ser o divórcio, eis que não comprovada a separação de fato anterior. Assim, para provimento do pleito em relação aos valores do financiamento pagos fora da constância do casamento, isto é, a partir de agosto de 2018, cumpre verificar se o demandado comprovou que tais valores foram por ele assumidos de forma exclusiva.

As únicas provas produzidas pelo réu constam dos índices 74 a 110, onde não se verifica nenhum comprovante de pagamento, nem demonstração da origem dos valores que teriam sido retirados de suas contas poupança e de depósitos de FGTS. Nesse sentido, resta impossível analisar se o réu assumiu exclusivamente o financiamento após o divórcio, bem como se seriam ou não comunicáveis os aportes por ele realizados.



Apelação Cível nº 0027050-88.2020.8.19.0068

De ressaltar que, tanto em relação à conta poupança, quanto em relação ao FGTS, só não integram o patrimônio comum os valores que tenham sido guardados ou depositados em momento anterior ao casamento. *A contrario sensu*, os valores que tenham sido recebidos por um dos cônjuges durante a constância do casamento integram o patrimônio comum e devem ser objeto de partilha e, no caso do FGTS, ainda que não seja requerido o saque imediatamente após o divórcio. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. JULGAMENTO UNIPESSOAL DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALORES DO FGTS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL OU CONVIVENCIAL. PARTILHA. ADMISSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CONVIVENTES. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. PARTILHA DE DÍVIDAS. OBRIGAÇÕES COMUNS. DESTINAÇÃO À FAMÍLIA OU AO PATRIMÔNIO COMUM. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. REVERSÃO À FAMÍLIA APENAS FUTURA, INDIRETA E HIPOTÉTICA. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Ação proposta em 19/03/2019. Recurso especial interposto em 12/12/2022 e atribuído à Relatora em 19/04/2023.
- 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se era admissível o julgamento unipessoal da apelação; (ii) se seriam comunicáveis e partilháveis os valores originados do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; (iii) se seria cabível o arbitramento da indenização por uso exclusivo de imóvel; e (iv) se seria comunicável e partilhável a dívida originada do FIES – Fundo de Financiamento Estudantil.



Apelação Cível nº 0027050-88.2020.8.19.0068

3- Não se conhece do recurso especial quanto ao julgamento unipessoal da apelação porque a questão, conquanto suscitada em embargos de declaração, não foi examinada pelo acórdão recorrido e o recurso especial não apontou a violação ao art. 1.022, II, do CPC. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

4- Há direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou união estável, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal, hipótese em que a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário. Precedente.

[...]

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para incluir na partilha os valores originados do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

(RECURSO ESPECIAL Nº 2062166 - RS (2023/0103970-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Assinado em: 06/11/2024 1)

Por fim, registre-se que a parte autora impugna a alegação de que o réu assumiu o financiamento do imóvel de Rio das Ostras de forma exclusiva, além de demonstrar que foi ela quem arcou com o pagamento do IPTU nos anos de 2018, 2019 e 2020 (índexes 184 a 196).

Diante deste cenário, não se vislumbra razão para que, no caso do imóvel de Rio das Ostras, seja diferenciada a partilha, devendo a meação recair sobre o valor total do imóvel, nos termos da sentença. Ressalte-se que este bem teve seu plano de aquisição iniciado já na constância do casamento, em nome de ambos os cônjuges, sendo assim inegavelmente patrimônio da entidade familiar. Além disso, foi uma menor



Apelação Cível nº 0027050-88.2020.8.19.0068

parte do financiamento paga após o divórcio, não havendo prova nos autos sobre quem arcou com as parcelas, mas de toda forma, quitou a autora a dívida de IPTU, em que pese tenha o réu fixado residência no local, o que corrobora a continuidade do esforço comum, mesmo após o fim da sociedade conjugal.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, para reformar a sentença em parte, apenas para ajustar a partilha do imóvel situado no Grajaú, Rio de Janeiro/RJ, limitando-a ao valor amortizado após o início do casamento, o que resulta em uma divisão na proporção de 77,9% para a autora e 22,1% para o réu. Mantida, no mais, a sentença, inclusive quanto à partilha igualitária do imóvel de Rio das Ostras.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora